

INICIATIVA
Prefeito Municipal Jose F. Regis
Câmara Municipal de Cabedelo /PB
Deila F. Sicuti
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
(Lei nº 974 de 10/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 01 a 15/07/07

José Luiz Tárcio Gonçalves
VISTO

Lei N.º 1.363

De 11 de julho de 2007

CRIA O CÓDIGO DE INFRAÇÕES DE TRANSPORTE DO
MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constitui infração na operação do serviço de transporte público do Município de Cabedelo, a inobservância dos preceitos desta Lei, da legislação complementar, da legislação específica a cada serviço de transporte previsto no Sistema de Transporte Público, bem como às disposições que regerem cada ato de outorga de concessão, permissão ou autorização.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 2º As infrações dividem-se em grupos de acordo com sua gravidade ou a sua especificidade para um determinado serviço de transporte na forma das seções seguintes.

Parágrafo único. A cada grupo de infrações previstas corresponderá uma penalidade básica.

Art. 3º São infrações comuns a todos os serviços de transporte:

I - infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 1:

a) falta de iluminação interna;

b) não permitir, facilitar ou auxiliar a Secretaria de Segurança Municipal/Departamento de Trânsito e Transporte – SSM/DTTrans - no levantamento de informações e na realização de estudos;

c) não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros permissionários, a fiscalização da SSM/DTTrans e o público em geral;

d) transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, em desacordo com as normas estabelecidas pela SSM/DTTrans;

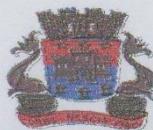
e) estar operando em condições inadequadas de asseio;

f) conversar estando o veículo em movimento, exceto para prestar informações;

g) deixar de participar dos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação.

II - infrações punidas com a multa prevista para Grupo 2:

a) não realizar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- b)** efetuar reparos no veículo em via pública, exceto os de emergência;
- c)** abastecer o veículo quando transportando passageiros;
- d)** utilizar veículos fora das especificações e padronização visual aprovadas pela SSM/DTTrans;
- e)** veicular propaganda em desacordo com as normas do regulamento;
- f)** operar com o selo de vistoria rasurado ou vencido, ou sem o selo de vistoria.

III - infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 3:

- a)** causar poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;
- b)** deixar de comunicar a SSM/DTTrans, no prazo de 48 horas, os acidentes ocorridos com seus veículos;
- c)** abandonar o veículo sem causa justificada;
- d)** trafegar transportando passageiros além da capacidade do veículo;
- e)** deixar de providenciar, em caso de interrupção da viagem, o transporte dos usuários, com a maior brevidade possível;
- f)** transportar passageiros no capô do motor ou no tabelier.

IV - infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 4:

- a)** não remeter nos prazos estabelecidos ou preencher incorretamente os relatórios ou outros documentos exigidos pela SSM/DTTrans;
- b)** utilizar na operação veículo não cadastrado na SSM/DTTrans;
- c)** não submeter os veículos às vistorias programadas quando determinadas pela SSM/DTTrans;
- d)** falta ou defeito de equipamentos obrigatórios;
- e)** defeito do hodômetro e/ou velocímetro;
- f)** efetuar partida, freada ou conversão brusca;
- g)** não portar ou não apresentar quando solicitado, a documentação relativa à propriedade e licenciamento do veículo e habilitação do condutor, bem como ao registro do condutor e do cobrador na SSM/DTTrans e, tratando-se de permissão ou autorização de caráter individual, aquela relacionada com o ato que a outorgou;
- h)** parar o veículo afastado do meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;
- i)** não aguardar total embarque ou desembarque de passageiros;
- j)** transitar derramando combustível ou óleo lubrificante na via pública;
- l)** utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;
- m)** utilizar em operação motorista e/ou cobrador, não cadastrados na SSM/DTTrans;
- n)** dirigir de maneira perigosa;
- o)** trafegar com porta aberta;
- p)** agredir moral ou fisicamente qualquer fiscal da SSM/DTTrans, passageiros, outros permissionários ou o público em geral;
- q)** interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da SSM/DTTrans;
- r)** manter em serviço veículo cuja retirada tenha sido determinada pela SSM/DTTrans;
- s)** utilizar veículo para categoria de serviço não autorizada pela SSM/DTTrans;

V - infrações punidas com a multa prevista para o Grupo 5:

- a)** permitir o transporte de produtos inflamáveis e/ou explosivos identificáveis;
- b)** cobrar tarifas superiores às estabelecidas pela SSM/DTTrans;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- c) deixar de encaminhar veículo acidentado para perícia, quando solicitado pela SSM/DTTrans;
- d) não descaracterizar e/ou não dar baixa, junto a SSM/DTTrans na placa do veículo quando da sua substituição;
- e) não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros;
- f) trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou trânsito em geral;
- g) não prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidentes, envolvendo o veículo;
- h) retirar o veículo do local de acidente grave, sem prévia autorização da autoridade de trânsito;
- i) portar ou manter arma de qualquer espécie no interior do veículo;
- j) dar causa a acidente de qualquer natureza com vítima, em razão de imprudência, imperícia ou negligência;
- l) apresentar documentação adulterada ou irregular;
- m) prestar informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização;
- n) utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa como tal definida em Lei;
- o) manter em operação preposto cujo afastamento tenha sido determinado pela SSM/DTTrans.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Cabe a Secretaria de Segurança Municipal/Departamento de Trânsito e Transporte - SSM/DTTrans, exercer o controle e fiscalização do sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Cabedelo, adotando as medidas necessárias para assegurar a continuidade e a adequação dos serviços, nos termos da legislação em vigor.

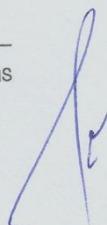
Art. 5º Os agentes de fiscalização (Fiscais de Transportes) quando necessário poderão:

- I - advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente e consequente remessa de cópia da notificação à empresa;
- II - multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;
- III - solicitar o afastamento do condutor após a terceira notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;
- IV - realizar junto com as autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

§ 1º Para o exercício da atividade de fiscalização, a SSM/DTTrans designará os fiscais de transporte, investidos das atribuições por esta lei mediante acompanhamento da Guarda Municipal, para o pleno desempenho de suas atribuições.

§ 2º Para o desempenho da fiscalização a seu cargo, a SSM/DTTrans poderá adotar os meios e equipamentos autorizados pela legislação nacional de trânsito.

Art. 6º A Secretaria de Segurança Municipal/Departamento de Trânsito e Transporte - SSM/DTTrans- manterá cadastro atualizado dos veículos, permissionários e de seus prepostos, emitindo as identidades cadastrais e demais documentos necessários.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Sem prejuízo das competências que lhe são afetas, a SSM/DTTrans observará o disposto na legislação aplicável e, detidamente:

- I - quantidade de passageiros transportados;
- II - quilometragem percorrida;
- III - área de operação;
- IV - cumprimento de OS's e Cartas de Tempo;
- V - número de veículos previstos para cada linha;
- VI - conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- VII - programação visual interna e externa dos veículos;
- VIII - porte da documentação obrigatória;
- IX - qualificação dos prepostos junto aos órgãos de trânsito e Órgão Gestor;
- X - conduta do permissionário autorizado e concessionário e de seus prepostos;
- XI - cobrança das tarifas estabelecidas;
- XII - instalação, manutenção e uso de equipamentos de controle especificados pela SSM/DTTRANS;
- XIII - condições de operação do sistema viário e de circulação de tráfego do Sistema de Transporte Público do Município de Cabedelo.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES E SEU PROCESSAMENTO

Art. 8º As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais estabelecidas na legislação aplicável:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - afastamento temporário ou definitivo de preposto;
- IV - suspensão da permissão, autorização ou concessão;
- V - cassação da permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo único. Os prepostos dos permissionários, concessionários e autorizados, inclusive motoristas e cobradores, serão responsáveis pelos atos próprios que possam ser caracterizados como infração, sem prejuízo da responsabilidade do empregador.

Art. 9º Quando 02 (duas) ou mais infrações de natureza diversas forem cometidas simultaneamente, será aplicada a penalidade correspondente a cada uma delas. Quando de um único ato puder caracterizar mais de uma infração, será aplicada a penalidade correspondente à infração de maior gravidade.

Art. 10. Será punido com penalidade de advertência quem, tendo praticado infração classificada no Grupo 1, não seja reinciente.

Parágrafo único. Considera-se não reinciente aquele que nos três meses anteriores à data de lavratura do auto, não tenha cometido qualquer infração.

Art. 11. A penalidade de multa será aplicada às infrações conforme definição do Capítulo II desta Lei, e o seu valor pecuniário obedecerá a graduação seguinte:



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

- I - Grupo 1 - valor correspondente a 25 UFMC;
- II - Grupo 2- valor correspondente a 38 UFMC;
- III - Grupo 3- valor correspondente a 75 UFMC;
- IV - Grupo 4- valor correspondente a 150 UFMC;
- V - Grupo 5- valor correspondente a 225 UFMC;
- VI - Grupo 6- valor correspondente a 300 UFMC.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desobriga o infrator de corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 12. A multa aplicada deverá ser paga no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data do trânsito em julgado da decisão que a tenha aplicado, em moeda nacional, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de multa, na forma do "caput", resultará na incidência de juros de mora sobre o valor devido.

Art. 13. A penalidade de afastamento definitivo ou temporário de preposto será aplicada sempre, que, por ação ou omissão deste, ficar caracterizado comportamento individual que dificulte o acatamento das determinações da SSM/DTTrans, ou que venha prejudicar o relacionamento com os usuários ou com os demais agentes envolvidos no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O afastamento temporário ou definitivo do preposto deverá ser determinado através de correspondência, a qual descreverá o motivo da determinação.

Art. 14. A penalidade de suspensão da permissão, autorização ou concessão será aplicada quando:

- I - o veículo estiver em operação com certificado de vistoria adulterado;
- Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias;
- II - o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada;
- Penalidade: suspensão até 10 (dez) dias;
- III - ficar comprovado por processo administrativo regular, a condução do veículo por permissionário, autorizado, concessionário ou preposto em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;
- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias;
- IV - o permissionário autorizado ou concessionário que interromper a prestação dos serviços por prazo superior ao autorizado pela SSM/DTTRANS;
- Penalidade: suspensão até 30 (trinta) dias;
- V - o permissionário, autorizado ou concessionário que descumprir medida administrativa de retenção de veículo;
- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias;
- VI - ocorrer atrasos no recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, devido ao Município, em prazo superior a 03 (três) meses;
- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

VII - ocorrer a falta de pagamentos de multas previstas pela Lei, após vencidas todas instâncias administrativas para recurso, e não pagas em prazo máximo de 03 (três) meses a contar da data de recebimento do auto de infração:

- Penalidade: suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 1º Quando a infração for atribuída a preposto de empresa concessionária dos serviços de transporte público, a penalidade deverá ser dosada, de forma a atingir preferencialmente, os operadores que tenham ocasionado a infração e a linha em que o fato tenha ocorrido.

§ 2º Em qualquer hipótese, a suspensão poderá ser convertida em multa, cumulativa com a estabelecida nesta Lei, tendo em vista evitar prejuízo para o serviço e para os usuários.

§ 3º No caso de prática reiterada de infrações que impliquem na aplicação da penalidade de suspensão, poderá ser decretada a intervenção na operação de permissão, autorização e concessão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de forma a assegurar a continuidade do serviço.

§ 4º O prazo máximo de suspensão, excetuada a hipótese do parágrafo anterior, será de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO DA PERMISSÃO**

Art. 15. O cancelamento da permissão, autorização ou concessão poderá ocorrer quando:

I - ficar caracterizado que o permissionário, autorizado ou concessionário cedeu a permissão, autorização ou concessão;

II - o permissionário, autorizado ou concessionário descumprir a penalidade de suspensão de permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo único. O permissionário, autorizado ou concessionário que tiver sua permissão cassada somente poderá participar de outro processo licitatório para concessão de permissão no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Cabedelo, após decorridos 02 (dois) anos da efetiva cassação.

**CAPÍTULO VI
DA APREENSÃO DO VEÍCULO**

Art. 16. A medida administrativa de apreensão de veículo será adotada quando:

I - estiver sendo conduzido por pessoa não cadastrada no Departamento de Trânsito e Transporte – DTTrans;

II - ao longo da operação não oferecer as condições especificadas de higiene e conforto;

III - estiver em operação sem portar a documentação exigida nesta Lei;

IV - apresentar padronização diversa daquela estabelecida pelo Departamento de Trânsito e Transporte – DTTrans;

V - estiver sendo utilizado para efetuar transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do Poder Público competente;

VI - estiver em operação após ter atingido a idade limite para operação definida para cada um dos serviços que compõe o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Cabedelo;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

- VII - estiver circulando em descumprimento a determinação contida em notificação de irregularidade;
- VIII - estiver em operação sem certificado de vistoria ou com o mesmo vencido;
- IX - não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito, por este regulamento e demais normas aplicáveis;
- X - estiver sendo conduzido por condutor em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente.

§ 1º A apreensão do veículo deverá ser efetivada pelos fiscais do Departamento de Trânsito e Transporte -DTTrans, em terminais ou pontos de controle, ressalvados os casos de manifesta insegurança.

§ 2º Na aplicação da medida prevista no "caput" do artigo, a fiscalização da SSM/DTTrans, poderá reter o Termo de Permissão, a identidade cadastral, o Alvará e a Carta de Tempo do permissionário, autorizado, concessionário ou preposto, até a correção da falha que deu causa a penalidade.

§ 3º Em caso do inciso V, a apreensão será efetivada no local onde for constatada a infração ou em caso de perseguição, onde o veículo tiver sido alcançado.

Art. 17. O veículo apreendido somente será autorizado a retomar a operação após vistoria que constate a correção da falha que deu causa à aplicação da medida.

§ 1º O veículo apreendido no exercício de transporte remunerado de pessoas sem concessão, permissão ou autorização do Poder Público competente, somente será liberado após o recolhimento da multa respectiva, assegurado o direito de defesa previsto nesta Lei.

§ 2º A restituição de qualquer veículo apreendido será condicionada ao pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia do veículo, cujos valores serão definidos através de ato do Poder Executivo e Portaria do Secretário de Segurança Municipal, acompanhada necessariamente de planilha de custos.

§ 3º O veículo apreendido por mais de noventa (90) dias ficará sujeito a leilão de acordo com as Leis Federais nºs: 6.575/78 e 8.666/93 e suas alterações.

Art. 18. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**CAPÍTULO VII
DA AUTUAÇÃO**

Art. 19. O registro das irregularidades das infrações a esta Lei, será realizado pela SSM/DTTrans no veículo apreendido, mediante auto de infração lavrado pelos Fiscais de Transportes em formulário específico ou através de ato próprio.

Art. 20. O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - nome do permissionário;
- II - número da linha;
- III - placa do veículo;
- IV - identificação do infrator quando possível;
- V - dispositivo regulamentar infringindo o enquadramento;
- VI - local, data e hora da ocorrência;
- VII - descrição sucinta da ocorrência;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII** - assinatura e número de matrícula do fiscal autuante;
IX - assinatura do infrator quando possível.

Parágrafo único. A assinatura do infrator não significa reconhecimento de culpa e sua ausência não invalida o auto de infração.

Art. 21. Far-se-á a comunicação da autuação através:

I - do autor do procedimento ou do servidor competente com o devido recebimento, comprovado pela assinatura do permissionário ou do preposto, ou no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem estiver promovendo a autuação;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem inócuos os meios previstos nos incisos I ou II.

§ 1º O edital será publicado, às custas do permissionário, uma única vez, em órgão da imprensa oficial e afixado em dependência da SSM/DTTrans, franqueada ao público.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

I - se realizada pessoalmente na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II - se realizada por via postal ou telegráfica, na data do recebimento consignada no "Aviso de Recebimento", ou na omissão desta data, 20 (vinte) dias corridos após a entrega da intimação à agência postal e telegráfica;

III - por via editalícia, 20 (vinte) dias corridos após a publicação do respectivo edital.

Art. 22. A fiscalização poderá lavrar auto de infração por falta detectada nos documentos operacionais e nos relatórios de controle de operação.

**CAPÍTULO VIII
DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 23. A aplicação das penalidades compete:

I - ao Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte, quando tenha por fundamento os incisos I a III, do art. 8º desta Lei;

II - ao Secretário de Segurança Municipal, quando se fundamente nos incisos IV e V, do art. 8º desta Lei.

Art. 24. A aplicação de penalidades de competência do Secretário de Segurança Municipal far-se-á por meio de ato próprio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX
DAS DEFESAS E DOS RECURSOS

Art. 25. Notificado da autuação, o permissionário poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigida à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

§ 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, é um órgão vinculado ao Gabinete do Secretário e integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Segurança Municipal, encarregado do julgamento das infrações de trânsito e outras pertinentes aos transportes urbanos.

§ 2º No recurso, o autuado deve discutir toda a matéria de fato e de direito, juntando as provas de que disponha e indicando os meios de prova que pretende produzir.

§ 3º São admissíveis todos os meios de prova admitidas em direito.

§ 4º Cabe ao relator do Processo na Junta Administrativa de Recursos de Infrações presidir a instrução do respectivo processo.

§ 5º Concluída a instrução, o Processo será submetido a julgamento, mediante relatório e voto apresentado pelo relator, na forma como dispuser o Regimento Interno.

Art. 26. As decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações são submetidas à homologação do Secretário de Segurança Municipal - SSM.

Parágrafo único. As decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, necessariamente precisam ser fundamentadas.

Art. 27. Na contagem dos prazos previstos nesta Lei observar-se-á o que dispõe o Código de Processo Civil, no que couber.

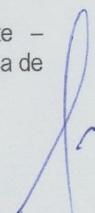
Art. 28. O órgão julgador na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que considerar necessárias.

Art. 29. A decisão do Prefeito Municipal, na fase de recurso, será final e definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Decorridos os prazos sem a interposição de recurso, ou indeferido ele na instância especial, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de trinta (30) dias sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Secretaria de Segurança Municipal/Departamento de Trânsito e Transporte – SSM/DTTrans definirá normas operacionais específicas relativas às condições de fiscalização do Sistema de Transporte Público do Município de Cabedelo, regido por esta Lei.



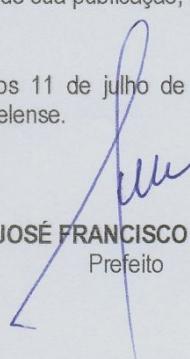


ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. As receitas arrecadadas com a aplicação das multas pelas infrações definidas nesta Lei constituem receita própria da Secretaria de Segurança Municipal e devem ser recolhidas mediante depósito à Conta Única do Município e repassados incontinentemente à conta específica da SSM/DTTrans.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de julho de 2007; 185º da Independência, 118º da República e 51º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito